

TUTELA PROVISÓRIA NA AÇÃO ORIGINÁRIA 3.028 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AUTOR(A/S)(ES)	: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ALBERTO PAVIE RIBEIRO
RÉU(É)(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RÉU(É)(S)	: SINDICATO DOS MAGISTRADOS DO BRASIL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: Trata-se de ação originária, com pedido de tutela antecipada de urgência e de evidência, ajuizada por diversas associações representativas da magistratura brasileira, entre elas a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, em face da União e do Sindicato dos Magistrados do Brasil – SINDMAGIS, com fundamento no art. 102, I, “n”, da Constituição Federal e no art. 247 do RISTF.

As autoras sustentam a competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a demanda, ao argumento de que a controvérsia interessa direta ou indiretamente a todos os membros da magistratura nacional, uma vez que questiona a validade do registro sindical do SINDMAGIS e os efeitos decorrentes de sua atuação.

No mérito, afirmam que não se opõem ao direito de livre associação dos magistrados, assegurado pelo art. 5º da Constituição, mas defendem que tal liberdade não se confunde com o direito de sindicalização. Alegam que magistrados são agentes políticos e membros de Poder, não constituindo categoria profissional enquadrável na disciplina do art. 8º da Constituição, razão pela qual não poderiam organizar-se sob a forma sindical.

Narram que o Ministério do Trabalho, por intermédio da Secretaria de Relações do Trabalho, em decisão de 21.1.2026, acolheu recurso administrativo do SINDMAGIS e deferiu seu pedido de registro sindical.

Sustentam que esse ato seria ilegal e inconstitucional, por admitir a constituição de sindicato integrado por magistrados, os quais possuem estatuto constitucional próprio.

Invocam doutrina e jurisprudência para sustentar que magistrados

exercem parcela da soberania estatal, não integrando categoria profissional suscetível de representação sindical. Com base nessas premissas, postulam a declaração de nulidade do registro concedido ao SINDMAGIS.

Aduzem, ainda, que o SINDMAGIS convocou Assembleia Geral virtual para o dia 5.9.2026, aberta a magistrados filiados e não filiados, com previsão de deliberação sobre a instituição de contribuição assistencial, destinada ao custeio de suas atividades.

Segundo as autoras, o edital de convocação prevê a cobrança da contribuição também dos não filiados, fazendo referência ao Tema 935 da repercussão geral. Sustentam que a orientação firmada por esta Corte no referido precedente pressupõe a existência de acordo ou convenção coletiva, situação incompatível com a organização da magistratura.

Defendem que eventual cobrança de contribuição de magistrados não filiados só poderia ocorrer mediante autorização de cada interessado, invocando, para tanto, dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho com as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017.

Em caráter subsidiário, requerem seja declarado que as deliberações do SINDMAGIS não alcançam magistrados que não tenham manifestado expressamente interesse na filiação.

Formulam pedido de tutela provisória de urgência e de evidência para, em síntese, impedir que as deliberações da assembleia convocada pelo Sindicato requerido produzam efeitos em relação aos magistrados não filiados.

No mérito, pedem: (i) a declaração de nulidade do registro sindical do SINDMAGIS; (ii) subsidiariamente, o reconhecimento de que as decisões do sindicato não alcançam juízes não filiados, ou, ao menos, os associados das entidades autoras; e (iii) a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Atribuem à causa o valor de R\$1.000,00.

É o que cumpre relatar. Decido.

1) Competência do Supremo Tribunal Federal

De início, observo que, nos termos do artigo 102, inciso I, alínea “n”, da Constituição, é competência exclusiva do Supremo processar e julgar originariamente as ações em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados”.

No caso dos autos, discute-se a constitucionalidade e a legalidade do deferimento do registro sindical pelo Ministério do Trabalho para a criação do Sindicato dos Magistrados do Brasil – SINDMAGIS.

É de se reconhecer, portanto, que a instituição de uma organização sindical para representar os interesses dos magistrados do Brasil é de interesse de todos os membros da magistratura, tenham eles ou não interesse particular em eventual filiação.

De forma específica, a possibilidade de instituição de contribuição assistencial capaz de onerar todos os magistrados brasileiros, filiados e não filiados, atrai o interesse de toda a categoria. Está-se diante, portanto, de conflito que atrai a competência originária desta Corte.

Nesse sentido, de fixação da competência do Supremo para conflitos de interesses peculiares da magistratura, colho os seguintes precedentes:

COMPETÊNCIA - ALÍNEA "N" DO INCISO I DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INTERESSE DA MAGISTRATURA - ABONO - REPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO. Versando o conflito de interesses direito peculiar da magistratura, tem-se a incidência do disposto na alínea "n" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal, a revelar que: *"Compete ao Supremo processar e julgar, originariamente, a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados"*, o que ocorre quanto à reposição do poder aquisitivo do que satisfeito a título do abono previsto na Lei nº 10.474/2002. (RCL 2.936, Relator MIN. MARCO AURÉLIO, DJe 13/06/2011)

COMPETÊNCIA – SUPREMO – ALÍNEA “N” DO INCISO I DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A competência do Supremo pressupõe que se tenha em jogo interesse peculiar de todos os membros da magistratura ou que mais da metade dos que integram Tribunal estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados no desfecho da ação. (RCL 25.811, Relator MIN. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/08/2017, Primeira Turma).

Desse modo, o STF é competente para julgar a presente lide.

2) Tutela Antecipada

A tutela antecipada de urgência exige a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e

o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, reputo presentes os requisitos para o deferimento da medida postulada.

As autoras questionam a validade do registro sindical concedido ao SINDMAGIS, sustentando que a magistratura, por sua natureza constitucional, não se enquadra no conceito de categoria profissional a que se refere o art. 8º da Constituição.

A controvérsia revela densidade constitucional relevante. Conquanto a questão demande contraditório e instrução adequados para solução definitiva, os elementos trazidos aos autos evidenciam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão da tutela provisória.

Segundo sustentam as requerentes, magistrados não se confundem com servidores públicos ou trabalhadores submetidos a relações típicas de emprego. Ostentam posição constitucional própria, integrando os órgãos do Judiciário e sujeitando-se a regime jurídico peculiar, marcado pelas garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios, bem como por vedações destinadas a assegurar sua independência funcional.

A argumentação apresentada encontra apoio em precedente desta Corte, que reconhece a condição dos magistrados como agentes políticos

investidos de atribuições constitucionais, dotados de independência funcional e submetidos a legislação específica.

Em idêntica linha, o parecer jurídico juntado aos autos registra que o fenômeno sindical historicamente surgiu vinculado às relações de trabalho caracterizadas por assimetria entre capital e trabalho, destinando-se à representação coletiva de interesses contrapostos em contextos de emprego ou de vínculo funcional. Segundo essa compreensão, a estrutura sindical constitucionalmente disciplinada pressupõe a existência de categoria profissional, trabalhadores, empregadores e negociação coletiva, elementos que não se ajustariam à posição institucional ocupada pela magistratura.

Também merece consideração, nesta análise preliminar, o argumento segundo o qual os magistrados exercem parcela da soberania estatal e integram a própria estrutura constitucional do Poder Judiciário, não se qualificando como categoria profissional em sentido estrito. Nessa perspectiva, sustenta-se que, historicamente, a magistratura sempre foi representada por associações de classe, e não por entidades sindicais.

As autoras, com fundamento no parecer jurídico que acompanha a inicial apontam tensão entre a autonomia do Poder Judiciário e o regime jurídico próprio das entidades sindicais. Destacam que a constituição e a manutenção de sindicatos dependem de atos de registro e fiscalização exercidos por órgãos do Poder Executivo, inclusive para observância do princípio da unicidade sindical, nos termos da Súmula 677 do STF.

Tal circunstância, em tese, poderia suscitar discussão acerca da compatibilidade entre a independência da magistratura e eventual inserção dos juízes em estrutura sujeita a disciplina do Poder Executivo.

Nessa perspectiva, sustenta-se que a inclusão dos magistrados em estrutura representativa sujeita a contínua disciplina administrativa de órgão externo ao Judiciário pode suscitar dúvida constitucional relevante quanto à compatibilidade desse modelo com as garantias asseguradas aos magistrados pela Constituição, especialmente a independência funcional.

Merece atenção ainda o argumento de que a constituição e o

funcionamento das associações de classe submetem-se a regime substancialmente diverso, marcado pela autonomia privada e pela ausência de controle administrativo permanente por outros Poderes, circunstância que, segundo a tese desenvolvida pelas requerentes, explicaria a consolidação do modelo associativo – e não do sindical – na representação da magistratura brasileira.

Sem antecipar qualquer conclusão definitiva acerca da procedência dessas alegações, registro que a questão apresenta relevância institucional suficiente para reforçar, nesta etapa de cognição sumária, a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida na inicial.

Nesse contexto, embora se cuide de matéria distinta, revela-se pertinente referenciar o julgamento da ADPF 388, no qual o Supremo reconheceu a necessidade de preservar a independência funcional de agentes dotados de autonomia constitucional diante de vínculos institucionais com estruturas pertencentes a outros Poderes.

Não se extrai daquele precedente resposta direta para a controvérsia ora examinada, mas um importante argumento que evidencia a importância atribuída por esta Corte à preservação da independência institucional de carreiras de Estado dotadas de garantias específicas.

Nesse contexto, oportuno destacar ainda o decidido por esta Corte no julgamento da ADI 492, em que se analisava a constitucionalidade de dispositivos da Lei n. 8.112/90, especificamente em relação ao direito de servidores estatutários à negociação coletiva e ação coletiva na justiça do trabalho.

O fundamento central do voto do relator, Ministro Carlos Velloso, foi que a negociação coletiva pressupõe uma relação típica entre trabalhadores e empregadores, incompatível com o regime jurídico estatutário, na medida em que a remuneração e o regime jurídico dos servidores decorrem da lei e o Estado não pode transigir em matérias reservadas à lei.

O acórdão, ademais, enfatiza reiteradamente que "trabalhador" e "servidor público" não possuem o mesmo significado constitucional,

ambos com conceitos próprios, e que os servidores estatutários estão submetidos a um regime jurídico próprio, diverso do regime de emprego.

O voto do relator destacou que o direito ao reconhecimento de convenções e acordos coletivos (art. 7º, XXVI) não foi estendido aos servidores públicos. Ainda que tal precedente não trate especificamente dos membros do Judiciário, dele se extrai que o Supremo já se debruçou sobre (in)adequação da transposição de institutos próprios do regime de emprego a agentes submetidos, tal qual a magistratura, a regime jurídico próprio.

Tais circunstâncias, em juízo preliminar, revelam a plausibilidade do direito invocado, presente, pois, o *fumus boni iuris*, um dos requisitos necessários para concessão da tutela provisória de urgência.

Reputo, também, demonstrado o perigo de dano.

Conforme documentos juntados à inicial, o SINDMAGIS convocou Assembleia Geral Extraordinária para o dia 5 de setembro de 2026, para deliberar sobre a instituição de contribuição assistencial que, nos termos do edital, incidiria sobre magistrados filiados e não filiados.

A proximidade da assembleia e a possibilidade de instituição de contribuições revelam risco concreto de produção de efeitos em escala nacional antes do pronunciamento definitivo desta Corte.

O perigo de dano, portanto, recai na possibilidade de cobrança de contribuição assistencial para membros não filiados. Com efeito, a tese fixada pelo Supremo no tema 935 da repercussão geral, mencionada na convocação da assembleia, estabelece que:

“É constitucional a instituição, **por acordo ou convenção coletivos**, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição.”

Observa-se que o precedente possibilita a cobrança de contribuição

assistencial mediante previsão em acordo ou convenção coletiva, mecanismos cuja compatibilidade com o estatuto da magistratura é, em princípio, duvidosa. Há fundadas dúvidas, portanto, sobre a validade da instituição da contribuição assistencial no presente caso.

Destarte, a situação recomenda a preservação do estado de coisas até que a controvérsia constitucional seja adequadamente examinada.

Além disso, a medida postulada não impede o funcionamento da entidade sindical nem alcança magistrados que voluntariamente queiram se filiar a essa entidade, afigurando-se medida adequada nessa fase inicial do processo.

Nessas circunstâncias, revela-se adequado assegurar, provisoriamente, que eventual deliberação relativa à instituição de contribuição assistencial, negocial ou equivalente não produza efeitos em relação a magistrados que não tenham manifestado adesão expressa à entidade sindical, até ulterior deliberação deste Tribunal.

Por fim, esclareço que **a tutela ora concedida não antecipa juízo sobre a regularidade do registro do sindicato requerido, nem sobre a admissibilidade da organização da magistratura sob a forma sindical. Subsistem, ao contrário, sérias dúvidas quanto à compatibilidade do regime constitucional da magistratura com a representação da categoria por meio de sindicatos – questão que será enfrentada no julgamento do mérito.**

Além disso, importante registrar que a presente decisão não limita o direito de livre associação dos magistrados. Os membros do sindicato requerido têm o direito de se reunir para defesa dos seus interesses na forma de associações de classe. **Discute-se, nestes autos, outra questão: a possibilidade de criação de sindicatos de magistrados (organização da categoria sob a forma sindical), com a cobrança de contribuição assistencial de juízes não filiados. É sobre esses pontos que se colocam as dúvidas acima referidas.**

3) Dispositivo

Ante o exposto:

1) **Defiro a tutela provisória de urgência** para determinar que **deliberações do SINDMAGIS relativas à instituição ou à cobrança de contribuição assistencial, negocial ou equivalente produzam efeitos apenas em relação aos magistrados que tenham expressamente aderido ao sindicato.**

2) Concedo prazo de quinze dias para que as entidades autoras apresentem (a) cópia das atas nas quais deliberaram pela propositura da presente ação, (b) bem ainda dos estatutos sociais e (c) das listas de associados.

3) **Citem-se** as partes requeridas para contestarem o feito, no prazo de 30 dias, na forma do art. 183 c/c 335 do CPC.

Submeto a decisão a referendo, na forma do art. 21, V, do RISTF.

Dada a urgência do caso, atribuo a esta decisão força de mandado e ofício.

Oficiem-se aos presidentes de todos os tribunais brasileiros.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2026.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente